



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.915679/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.133 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente MRS LOGÍSTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Crédito informado no PER/DCOMP deve ser originário de apenas um DARF. A ausência de formulação de um outro PER/DCOMP para o alegado crédito, não configura inexatidão no preenchimento do documento original, nos termos dos artigos 58 e 59 da IN SRF nº 600/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **12-35.566 - 2ª Turma da DRJ/RJ1**, complementando-o, com as pertinentes atualizações processuais.

“Trata o presente processo de declaração de compensação (n.º 07614.64271.300904.1.3.04-3911) tendo como base pagamento indevido de IRPJ, no valor de R\$ 135.732,45, realizado em 22/6/2004, com débito do IRPJ.

2- A Derat (RJ) homologou parcialmente a compensação (fl. 8), visto só haver crédito disponível no valor de R\$ 1.189,66.

3- Irresignado com o indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 10/31 (documentos às fls. 32/79) alegando, em síntese, que:

- o crédito informado no PER/DCOMP está equivocado: o direito creditório para compensar o débito se encontra no recolhimento de 24/5/2004 e não no recolhimento de 22/6/2004;

- por ser possível a revisão de ofício do lançamento, é possível a retificação de ofício do PER/DCOMP.

4- É o Relatório.”

DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão de Impugnação n.º **12-35.566**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao contribuinte pleitear retificação da DCOMP após a ciência da decisão administrativa.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes

fundamentos:

1. O pedido de retificação do PER/DCOMP, para alterar o crédito indicado na declaração, encontra óbice no art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. A retificação somente é admitida caso se encontre pendente de decisão administrativa, hipótese que não se aplica ao presente (atualmente, tal determinação acha-se no art. 77 da IN SRF nº 900, de 2008).
2. A Derat proferiu sua decisão dentro do limite do pedido apresentado pelo interessado no PER/DCOMP, ou seja, examinou o crédito alegado no recolhimento feito em 22/6/2004.
3. Tanto a citada norma reguladora da compensação (art. 57 da IN SRF nº 600, de 2005) como a decisão da Derat estão em sintonia com os artigos 321 e 460 do Código de Processo Civil – CPC. O art. 321 veda a alteração do pedido após citação do réu. Similarmente, aqui o réu é a Derat, a quem foi endereçado o PER/DCOMP. O art. 460 dispõe que é vedado ao juiz proferir sentença de natureza diversa do pedido. A Derat decidiu dentro do que foi pedido no PER/DCOMP.
4. Não se pode confundir as disposições do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, que tratam do lançamento, com a norma do art. 170 que trata de compensação e possui regulamentação própria. Ademais a revisão de ofício disposta no inciso VIII, do art. 149, do CTN refere-se a fato não conhecido por ocasião do lançamento de ofício realizado. O fato, por questões óbvias, deve estar no período do lançamento. No caso sob exame, o interessado traz um fato que não está no pedido formulado, tentando inovar o PER/DCOMP. Adicionalmente, cabe esclarecer que a revisão de ofício é feita sobre atos praticados pela administração tributária e não sobre os atos do contribuinte.
5. Caso não houvesse a limitação imposta pelo art. 57 da IN SRF nº 600, de 2005, o contribuinte poderia alterar seu PER/DCOMP em cada instância administrativa, suprimindo a competência de cada uma, tornando o processo administrativo fiscal uma autêntica balbúrdia. Não custa lembrar que nos termos do inciso I, do art. 25, do Decreto nº 70.235/1972, o qual rege o processo administrativo fiscal, às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRJ) competem julgar, em primeira instância, os litígios regularmente instalados.
6. Ao tomar ciência da decisão da Derat o interessado teve tempo suficiente para formular outro PER/DCOMP para o alegado crédito no recolhimento feito em 24/5/2004. Se preferiu caminho contrário à norma reguladora da compensação, cabe-lhe o ônus da opção.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- (i) Ao proceder ao recolhimento do IRPJ devido nos períodos de abril e maio de 2004, cometeu um equívoco e recolheu o imposto em montante superior àquele efetivamente devido, razão pela qual passou a ser detentora de um crédito tributário de R\$ 135.732,46.
- (ii) Por tal razão, o valor de R\$ 135.732,46 foi objeto de compensação declarada através do respectivo Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.º 07614.64271.300904.1.3.04-3911 (o qual, atualizado até a época da transmissão do PER/DCOMP, remontava à quantia de R\$ 140.591,67).
- (iii) Não obstante, a d. autoridade fiscal deixou de acolher a manifestação de inconformidade apresentada, em síntese, por entender que "**(...) No caso sob exame, o interessado traz um fato que não está no pedido formulado, tentando inovar o PER/DCOMP**".
- (iv) O entendimento acima aduzido é totalmente equivocados, pois ao contrário do que foi afirmado, a Recorrente não tentou alterar o valor da compensação e inovar o PER/DCOMP, mas tão-somente requereu a retificação de um erro material cometido no preenchimento do documento acima referido.
- (v) Ao preencher o PER/DCOMP n.º 07614.64271.300904.1.3.04-3911 (doc. 07), a Recorrente, na página 3 do referido documento, deixou de mencionar o recolhimento a maior realizado no período de abril de 2004, tendo feito referência apenas ao recolhimento a maior realizado no período de maio de 2004, que gerou o crédito de R\$ 1.189,66.
- (vi) Entretanto, a compensação declarada pela Recorrente se deu em relação ao montante total atualizado do crédito referente aos meses de abril e maio de 2004 (R\$ 140.591,67), e não apenas em relação ao crédito relativo ao mês de maio de 2004 (R\$ 1.189,66)
- (vii) É o que se pode depreender da página 2 do PER/DCOMP n.º 07614.64271.300904.1.3.04-3911 (doc. 07), no qual consta, inequivocamente, que o valor dos débitos e dos créditos compensados foi de R\$ 140.591,67.
- (viii) Ou seja, a Recorrente não declarou a compensação de quantia menor do que o valor do crédito, mas, tão-somente, equivocou-se ao discriminar a sua composição, tendo feito menção apenas à parcela do crédito referente ao mês de maio de 2004.

- (ix) Ao contrário do que foi aduzido pelo v. acórdão recorrido, a solução para o erro material cometido pela Recorrente não seria "(...) formular outro PER/DCOMP para o alegado crédito no recolhimento feito em 24/05/2004", uma vez que, repita-se, a Recorrente não se equivocou quanto ao valor total do crédito utilizado, mas tão-somente no que diz respeito à sua composição.
- (x) Isto porque, repita-se à exaustão: a Recorrente, através da apresentação da manifestação de inconformidade, não requereu a retificação do PER/DCOMP em relação ao valor compensado, mas apenas em relação à composição do crédito discriminado na página 3 do referido documento, o que não altera em nada a compensação declarada.
- (xi) Importante ressaltar que o recolhimento a maior, assim como a liquidez e certeza do direito creditório, restaram inequivocamente comprovados através da juntada da anexa Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 2º trimestre de 2004 (doc. 03), bem como da anexa Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 2004 (doc. 04) e dos anexos DARF's (doc. 05).
- (xii) Ademais, insta salientar que, em momento algum, a liquidez e certeza do crédito tributário em discussão foi contestada pela d. autoridade fiscal, que se limitou a afirmar que não poderia retificar o erro material incorrido pela Recorrente.
- (xiii) Dessa forma, sendo clara a procedência do direito creditório da Recorrente, resta inequívoco que os valores exigidos pela Receita Federal do Brasil se encontram extintos pela compensação, nos exatos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, e, portanto, a discussão acerca do cabimento da retificação do PER/DCOMP n.º 07614.64271.300904.1.3.04-3911 não pode interferir no reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório da Recorrente.
- (xiv) Com efeito, o não reconhecimento do direito creditório da Recorrente no caso em tela em razão da existência de suposta norma que vede a retificação do PER/DCOMP após a prolação de despacho decisório viola frontalmente o princípio da legalidade.
- (xv) Isto porque, se o Código Tributário Nacional determina que o crédito tributário é extinto pela compensação, e se a Recorrente apresentou todos os elementos comprobatórios da liquidez e certeza do crédito tributário — elementos estes que sequer foram refutados pela d. autoridade fiscal —, não poderia a d. autoridade fiscal ter se utilizado do argumento supramencionado para não homologar as compensações declaradas pela Recorrente.
- (xvi) Por outro lado, o entendimento manifestado através do v. acórdão recorrido, no sentido de ignorar a existência do direito creditório da

Recorrente em virtude de suposta impossibilidade de retificação do PER/DCOMP, viola o princípio da verdade material.

- (xvii) Ora, se a Recorrente apresentou provas irrefutáveis da liquidez e certeza do crédito tributário, a d. autoridade fiscal deveria ter homologado a integralidade das compensações declaradas pela Recorrente, pois o crédito tributário, indubitavelmente, se encontra extinto.
- (xviii) Com efeito, o erro material incorrido pela Recorrente não pode ser imposto como óbice ao reconhecimento da procedência do seu direito creditório, pois se trata de medida absolutamente abusiva e ilegal.
- (xix) Outrossim, deve ser apontado que a não homologação das compensações declaradas favorece o enriquecimento sem causa do Poder Público, pois mantida a presente situação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estaria se apropriando de um crédito tributário que não lhe pertence.
- (xx) Em resumo, é clara e inequívoca a liquidez e certeza do direito creditório da Recorrente, e, portanto, a homologação da íntegra das compensações declaradas pela Recorrente é imperiosa no caso em tela.
- (xxi) Por fim, cumpre destacar o entendimento aduzido pelo E. Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) sobre o assunto, que, como não poderia deixar de ser, é inteiramente favorável à Recorrente, conforme ementas colacionadas ao recurso.

Do Pedido

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para que:

1. seja reformado integralmente o v. acórdão recorrido n.º 12-35.566, com a consequente homologação da totalidade das compensações declaradas no presente processo;
2. seja retificada a página 3 do PER/DCOMP n.º 07614.64271.300904.1.3.04-3911, para que seja lançado o crédito tributário referente ao recolhimento a maior realizado no mês de abril de 2004, no valor originário de R\$ 134.542,80.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega que, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, “não tentou alterar o valor da compensação e inovar o PER/DCOMP, mas tão-somente requereu a retificação de um erro material cometido no preenchimento do documento acima referido”:

Ao preencher o PER/DCOMP n.º 07614.64271.300904.1.3.04-3911 (doc. 07), a Recorrente, na página 3 do referido documento, deixou de mencionar o recolhimento a maior realizado no período de abril de 2004, tendo feito referência apenas ao recolhimento a maior realizado no período de maio de 2004, que gerou o crédito de R\$ 1.189,66.

Entretanto, a compensação declarada pela Recorrente se deu em relação ao montante total atualizado do crédito referente aos meses de abril e maio de 2004 (RS 140.591,67), e não apenas em relação ao crédito relativo ao mês de maio de 2004 (R\$ 1.189,66).

É o que se pode depreender da página 2 do PER/DCOMP n.º 07614.64271.300904.1.3.04-3911 (doc. 07), no qual consta, inequivocamente, que o valor dos débitos e dos créditos compensados foi de RS 140.591,67.

<i>“Grupo de Tributo: IRPJ</i>	<i>Data de Arrecadação: 22/06/2004</i>
<i>Valor Original do Crédito Inicial:</i>	<i>135.732,45</i>
<i>Crédito Original na Data da Transmissão:</i>	<i>135.732,45</i>
<i>Selic Acumulada:</i>	<i>3,58%</i>
<i>Crédito Acumulado:</i>	<i>140.591,67</i>
<i><u>Total dos débitos desta DCOMP:</u></i>	<i><u>140.591,67</u></i>
<i><u>Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:</u></i>	<i><u>135.732,45</u></i>
<i>Saldo do Crédito Original:</i>	<i>0,00” (grifou-se)</i>

Ou seja, a Recorrente não declarou a compensação de quantia menor do que o valor do crédito, mas, tão-somente, equivocou-se ao discriminar a sua composição, tendo feito menção apenas à parcela do crédito referente ao mês de maio de 2004.

Ao contrário do que foi aduzido pelo v. acórdão recorrido, a solução para o erro material cometido pela Recorrente não seria “(...) formular outro PER/DCOMP para o alegado crédito no recolhimento feito em 24/05/2004”, uma vez que, repita-se, a Recorrente não se equivocou quanto ao valor total do crédito utilizado, mas tão-somente no que diz respeito à sua composição.

Isto porque, repita-se à exaustão: a Recorrente, através da apresentação da manifestação de inconformidade, não requereu a retificação do PER/DCOMP em relação ao valor compensado, mas apenas em relação à composição do crédito discriminado na página 3 do referido documento, o que não altera em nada a compensação declarada.

O cerne da questão discutida nos presentes autos refere-se a verificar se a legislação tributária permite a retificação, de ofício, do alegado erro material cometido no preenchimento do PER/DCOMP supracitado. Enquanto a Recorrente defende a possibilidade da retificação de um erro material cometido no preenchimento do documento acima referido, o

Acórdão Recorrido, por sua vez, sustenta a impossibilidade de se alterar a declaração de compensação, logo o interessado deveria formular outro PER/DCOMP para o alegado crédito no recolhimento feito em 24/5/2004.

Far-se-á a análise das legislação sobre a restituição e compensação de tributos e contribuições para verificar a (in)procedência das alegações da recorrente.

O instituto da compensação está previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Posteriormente, em seu art. 74 a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispôs sobre a restituição e compensação de tributos e contribuições:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de

1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.
(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 16. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que

trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação, referente aos fatos da época, estava disciplinada nos artigos 56 a 62 da Instrução Normativa n.º 600, de 28 de dezembro de 2005:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Observa-se que o legislador estabeleceu que a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, conforme § 14 do referido artigo. Portanto mostra-se dentro de sua competência legal o estabelecimento de regras para a retificação dos Pedidos de Restituição, de Ressarcimento e da Declaração de Compensação, conforme arts. 56 a 62 da Instrução Normativa n.º 600/2005.

Conclui-se que as regras dispostas nos artigos 58 e 59 da IN SRF n.º 600/2005 estão em acordo com os artigos 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96.

Observa-se que a IN SRF nº 600/2005 somente admite apresentação de Per/Dcomp retificador para correção de declaração de compensação primitiva, no caso de inexatidões materiais ocorridas no seu preenchimento.

Como visto a restrição do contribuinte em promover a compensação de seu crédito tributário está prevista no nos artigos 56 a 59 da IN SRF nº 600/2005.

Verifica-se que a retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições, ou seja, cabe apenas para (1) as declarações pendentes de decisão administrativa, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, (2) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais e inoocorrência da hipótese prevista no art. 79 do ato normativo.

Entende-se que inexatidões materiais, no preenchimento de PER/DCOMP primitivo ou original, consistem em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do contribuinte ou do julgador, cuja correção não inova o teor da PER/DCOMP ou da decisão. As inexatidões materiais, quanto ao preenchimento da declaração de compensação, dizem respeito a algum detalhe ou elemento importante para identificação do pagamento ou recolhimento, nos sistemas da Receita Federal do Brasil. São exemplos de erros materiais a escrita errônea, equívoco de datas, erros ortográficos, de digitação, etc.

Compulsando os autos, com a legislação acima citada, verifica-se que, no presente caso, não se trata de erro material cometido no preenchimento do documento acima referido, mas sim de erro no procedimento realizado pelo Recorrente, pois não se permite a apresentação de um único PER/DCOMP com mais de um crédito para um ou mais débitos. O Crédito informado no PER/DCOMP deve ser originário de apenas um DARF, conforme tela do programa do programa PER/DCOMP reproduzida a seguir:

Ficha DARF Comum CSRF

Período de Apuração	30/09/2015	<p>O crédito informado neste PER/DCOMP deve ser originário de apenas um DARF.</p> <p>ATENÇÃO: A data de arrecadação é a data de pagamento do DARF, constante na autenticação bancária. Os demais dados informados nesta ficha devem ser copiados do DARF pago, para que o mesmo possa ser localizado nos Sistemas da RFB.</p>	Incluir
CNPJ	[REDACTED]		Excluir
Código da Receita	5952		
No. de Referência			
Data de Vencimento	20/10/2015		
Valor do Principal	500,00		
Valor da Multa	0,00		
Valor dos Juros	0,00		
Valor Total do DARF	500,00		
Data de Arrecadação	20/10/2015		

Ordem	Período de Apuração	CNPJ	Código da Receita	Número de Referência	Data de Vencimento	Valor do Principal	Valor da Multa
1	30/09/2015	[REDACTED]	5952		20/10/2015	500,00	

A opção do contribuinte deveria ter sido a formulação de outro PER/DCOMP para o alegado crédito feito em 24/05/2004, contudo não o fez, cabendo-lhe o ônus do erro em seu procedimento, como destacado na decisão de 1ª Instância:

Dentro do alegado princípio da legalidade tributária, é de se lembrar que ele não se destina somente à administração pública, mas também ao administrado, que deve

obedecer as normas legais e não por vias oblíquas subvertê-lo. Ao tomar ciência da decisão da Derat o interessado teve tempo suficiente para formular outro PER/DCOMP para o alegado crédito no recolhimento feito em 24/5/2004. Se preferiu caminho contrário à norma reguladora da compensação, cabe-lhe o ônus da opção.

Portanto, ante a impossibilidade de se alterar a declaração de compensação e não havendo qualquer erro na decisão da Derat, é de se negar provimento à manifestação de inconformidade.

Entende-se que a não formulação de um outro PER/DCOMP para o alegado crédito, cujo recolhimento foi realizado em 24/05/2004, não configura inexatidão no preenchimento do documento original, nos termos dos artigos 58 e 59 da IN SRF nº 600/2005.

Quanto aos acórdãos colacionados no recurso voluntário, entende-se que não se aplicam ao presente caso, e que as deduções da recorrente extrapolam as conclusões das referidas decisões.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias